

Olhar para Trás e Seguir em Frente:

A Justiça de Transição e o Projeto Constituinte do Estado Democrático de Direito no Brasil

I. Introdução

“*Salva-te, se queres conservar tua vida. Não olhes para trás, e não te detenhas em parte alguma da planície; mas foge para a montanha, senão perecerás.*” (GEN 19,17). É a essa ordem de não olhar para trás que a mulher de Lot responde com um gesto negativo e, tendo voltado os olhos para o que ficara às suas costas, transforma-se numa estátua de sal (GEN 19, 26).

Se este texto começa com a citação de uma conhecida cena pertencente ao repertório das religiões abraâmicas, não é sem motivos que o faz. Afinal, a concepção moderna de história e de temporalidade, ou ao menos a concepção de história e de temporalidade que se tornariam dominantes no contexto moderno, não se constroem senão a partir de uma relação tensa com narrativas escatológicas cristãs (KOSELLECK, 2006, p. 21-39). Mesmo a filosofia da história do século XIX, cujo aparecimento deve tributo sobremaneira à substituição progressiva de *Historie* por *Geschichte* e à contaminação recíproca de ambos os termos (KOSELLECK, 2006, p. 41-60), não deixa de trazer consigo vestígios de uma tradição teológica compartilhada, ainda que em processo de secularização.

Todavia, um texto que pretende falar de história, de tempo, de memória e de perdão talvez, poderia colher diversas outras citações e trazê-las para que figurassem logo em sua abertura. Sem dúvida, há muitas outras passagens no interior da tradição das religiões abraâmicas que tratam, direta ou indiretamente, da história, do tempo, da memória e do perdão talvez. Se a citação escolhida foi a que aparece acima, é pela possibilidade de questionamentos que ela é capaz de desencadear, ainda que por contraste. É pela força que ela possui naquilo que narra, ordena e condena, uma força que advém da relação específica, e problemática, que ali aparece entre passado, presente e futuro, entre fuga e obsessão, entre seguir adiante e eternizar-se paralisado, imóvel,

com a cabeça – apenas ela – voltada para trás, enquanto o corpo mantém-se orientado para frente sem, no entanto, nada poder fazer.

Sendo conservar a vida o desejo, não se deve, não se pode, olhar para trás. O passado resta perdido, deve-se esquecê-lo, e ao presente só cabe projetar-se ao futuro. É preciso fugir, embora o correlato dessa fuga seja a obsessão, a obsessão de não conseguir evitar que os olhos queiram ver de novo o que foi deixado. É necessário caminhar, ir em direção às novas pousadas, mas a vontade do retorno é igualmente forte e o resultado desse enfrentamento nada mais é que a paralisação total.

Que essa paralisia mostre-se como punição, isso é um detalhe nem de longe menos importante. Alguém ordena que o passado seja entregue à sua própria sorte. Alguém vê sua ordem descumprida. Alguém pune esse descumprimento. Esse alguém que pune, que pune porque vê descumprida sua ordem, sua ordem de não olhar para trás, é um deus soberano, tão soberano que seu nome não pode sequer ser pronunciado (EXO 3, 13-15).

Essas breves reflexões originadas da cena religiosa convidam a um debate mais articulado entre a história e o tempo, a memória e o esquecimento, a punição e o perdão talvez. No presente texto, esse debate acontece no quadro de uma reflexão também sobre o direito, sobre o direito compreendido não só como estrutura normativa positivada, mas principalmente como categoria de integração social que assume um papel de proeminência em sociedades complexas e altamente diferenciadas (HABERMAS, 1998).

Se esse debate fala de direito, precisa falar de justiça – em que pese a relação entre ambos ser uma relação hiperbólica, nunca uma relação de coincidência (DERRIDA, 2007). Se fala de direito e de justiça, de história, tempo, memória, esquecimento, punição e perdão talvez, é porque fala de uma justiça adjetivada, é porque fala de uma *justiça de transição*. É no marco dos desenvolvimentos teóricos em torno da idéia de justiça de transição que as discussões abaixo serão encaminhadas.

Por fim, se toda assinatura é datada (DERRIDA, 2007, p. 135), a que se apõe a este texto não deve deixar de ser: sua data é maio de 2011. Ela é escrita depois da ditadura militar, depois da Lei de Anistia, depois da promulgação da Constituição de 1988, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, depois da

condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Depois desses e de outros acontecimentos mais ou menos importantes. Mas antes ainda de muita coisa.

II. Constituição, experiências e expectativas

Frustradas as esperanças em torno da Emenda Dante de Oliveira, as atenções se direcionariam para o palco político onde se daria a articulação da candidatura oposicionista a fazer frente aos militares no Colégio Eleitoral. Após arranjos inesperados e inusitados, Tancredo Neves era eleito. A doença, e depois a morte, não permitiria que ele assumisse o cargo. Seu vice, José Sarney, tomaria posse como Presidente da República, uma posse de legalidade e legitimidade duvidosas, mas que de algum modo encerrava o ciclo iniciado mais de 20 anos antes.

Disposto a cumprir os compromissos que haviam sido estabelecidos no interior da ampla base de sustentação, tanto política quanto social, da candidatura de Tancredo, Sarney procuraria, junto ao Congresso Nacional, dar procedimento a mecanismos jurídico-políticos que tornassem possível a elaboração de uma nova Constituição para o país.

O regime ditatorial havia sido caracterizado por um verdadeiro caos jurídico (BARBOSA, 2009, p. 38-120). A existência simultânea de textos constitucionais, atos institucionais e atos complementares, tendo como pano de fundo a tensão entre a limitação do direito pelo poder e a limitação do poder pelo direito, tornava difícil até mesmo a definição, para além dos aspectos formais, do que seria a Constituição do Brasil durante aqueles anos. A isso somava-se a quantidade elevada de dispositivos normativos de escalões inferiores e o conteúdo autoritário de toda essa legislação.

Frente a esse desenho, pouco adiantariam as mudanças políticas e sociais se não viessem acompanhadas da promulgação de um novo texto constitucional. A este caberia tanto reorganizar o caos jurídico que vigera sob a égide dos militares quanto excluir ou reinterpretar os conteúdos autoritários que compunham a ordem jurídica naquele momento.

A nova Constituição seria um importante momento da passagem – sempre incompleta porque sempre em curso – à democracia, do retorno do país à vivência

democrática. Esse sentido era reforçado pela participação popular que afluiu ao processo constituinte e acabou por alterar-lhe os rumos verticais inicialmente previstos. Aqueles movimentos sociais, de diferentes setores e inclinações, que haviam estado mobilizados em prol das eleições diretas puderam valer-se da aprendizagem adquirida no transcurso dessa mobilização para atuar no trabalho de elaboração constitucional e fazer daquele o processo constituinte mais democrático da história brasileira (CARVALHO NETTO, 2006).

Mas, se por um lado ela podia ser lida como apogeu de um processo – portanto, como ato de encerramento de acontecimentos antecedentes –, por outro lado ela era também compreendida como ato inaugural, como ato primeiro da construção de um novo país. Essa dupla face constitucional fica clara, por exemplo, no discurso de Ulysses Guimarães na data da promulgação do novo texto (GUIMARÃES, 2008, p. 913-917).

Porém, não se trata de uma característica distintiva da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988: trata-se de uma característica geral das Constituições modernas. Não mais podendo repousar sua legitimidade num passado imemorial mantido coeso pela tradição, pela religião e pela autoridade (ARENDR, 2005, p. 127-187), essas Constituições lançam-se ao futuro como projeto aberto e em constante aprendizagem (HABERMAS, 2001). Contudo, se não podem recorrer ao passado como fonte de legitimidade inquestionável, não deixam de recorrer a esse passado como espaço de experiência, como espaço no interior do qual se (re)constroem, imanentemente, expectativas normativas que serão erguidas à condição de dispositivo jurídico no texto constitucional. Em outras palavras, é comum às Constituições modernas em geral realizarem a articulação complexa entre passado e futuro, entre espaço de experiência e horizonte de expectativa, entre memória e projeto (CATTONI DE OLIVEIRA, 2009, p. 258-260).

A Constituição de 1988 não fugiria a essa regra. Seu texto, denso, plural, em tantas partes aparentemente contraditório, não é mais do que o resultado de pretensões de validade imanentes à realidade social no contexto em que foi produzido, não é mais do que a expressão jurídico-política de anseios arraigados na história do país e na memória dos homens e mulheres que o habitam.

Surge, neste ponto, o problema central do presente artigo: é possível haver projeto, projeto constituinte, sem que haja história e memória? Falando de maneira mais amena, quais as conseqüências, para esse projeto, de uma história mal-contada e de uma memória fraturada? Que entraves à (re)construção do Estado Democrático de Direito podem advir de uma relação tumultuada com a história e com a memória que ele, como projeto, procura articular em seu interior na condição de aprendizagem social?

Colocadas assim, essas indagações parecem já pressupor que há alguma dificuldade quanto à história e à memória no Brasil. Sim, é dessa pressuposição que aqui se parte. Ela se sustenta por variados motivos, que vão desde a crença difundida no meio social de que o tempo da ditadura foi mais seguro e mais próspero até a reação dos militares ao Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e os argumentos utilizados quando da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, passando, claro, por outros pontos polêmicos, como a questão dos arquivos da ditadura, arriscado duplo genitivo a que se voltará logo abaixo.

III. História, suspeitas e arquivos

O século XX pode dizer-se privilegiado no que tange à ciência histórica. As contribuições dos autores franceses, a maioria deles circundando o que ficaria conhecido como *Escola dos Annales* (LE GOFF, 1993), as reflexões de Koselleck (2006) sobre a *História dos Conceitos* e o contextualismo da Escola de Cambridge (POCOCK, 2003; SKINNER, 1996) são três importantes exemplos, mas não os únicos, do enriquecimento trazido à prática historiadora. Mas não só a ciência histórica teve a ganhar com essas reflexões: despida das pretensões que lhe caracterizaram durante o século XIX, a filosofia da história pôde afastar-se da pesada sombra de, dentre outros, Hegel e Marx para construir-se como uma filosofia crítica da história, atenta aos limites e às condições de possibilidade do conhecimento e do fazer histórico, e não mais voltada à compreensão de um sentido imanente à história e a uma possível mediação entre história e verdade (RICOEUR, 2007, p. 309-356).

Esse ganho de sofisticação dos pontos de vista epistemológico, metodológico e filosófico permitiu à história lidar melhor com a perda da ingenuidade positivista. Lidar

melhor, mas não eliminar as conseqüências decorrentes dessa perda: afastada a possibilidade de uma história plena e objetivamente fiel aos fatos que aconteceram – como se estes repousassem adormecidos, tais quais acontecimentos acabados, à espera do encontro de sua verdade, uma verdade nunca passível de leituras distintas –, passa a acompanhar qualquer saber e qualquer prática historiadora uma suspeita que é, por definição, inafastável.

Essa suspeita é aquela que sempre pergunta se aquilo narrado, da maneira como narrado, não teria sido diferente. E essa pergunta nunca pode ser totalmente evitada. O aspecto positivo de tal suspeita é o convite para que a história esteja sempre em constante (re)escrita, bem como a exigência de que essa (re)escrita seja tratada como uma atividade pública construída com respeito a certos parâmetros de rigor.

Paul Ricoeur adota para a escrita da história – de uma história que, como história, é sempre história escrita (RICOEUR, 2007, p.247) – o nome de operação historiográfica (RICOEUR, 2007, p. 146). Essa operação vai desde o testemunho e seu arquivamento até a representação do objeto histórico em uma forma literária, passando pela explicação que nunca se separa da compreensão. Todas essas fases são atravessadas pela correlação tensa entre uma vertente subjetiva e uma vertente objetiva do conhecimento histórico (RICOEUR, 2007, p. 351-352). Essa correlação – estreitamente ligada àquela suspeita – reforça a exigência de que a escrita da história, de que as diversas (re)escritas da história, seja uma atividade pública.

Uma tal exigência é que não vem sendo satisfeita, é que vem sistematicamente sendo desprezada quando o assunto é o que se costuma chamar de arquivos da ditadura.

A esse respeito, cabem algumas considerações preliminares, sobre o que seria um documento assim como sobre o que seria um arquivo.

Um documento é algo que documenta uma outra coisa, que certifica, que diz sobre essa outra coisa e, ao dizê-lo, o faz com certa pretensão de veracidade. A simples existência de materiais guardados, de papéis com estas ou aquelas informações, não significa que já se possa falar de documentos. Não antes que esses materiais passem por uma crítica que seja capaz de elevá-los ou não à condição documental.

O que há nos chamados arquivos da ditadura não são documentos, são materiais apenas, pois lhes falta essa crítica que, por sua vez, somente adquire o estatuto de uma crítica válida se se realiza numa dimensão pública.

Se ali não há documentos, é possível afirmar que há arquivo? Existe realmente algo como “arquivos da ditadura”? Um arquivo não é um amontoado, desorganizado e sem intenções, de materiais aleatórios. Só se constitui um arquivo a partir de um trabalho de organização desse material existente, material que precisa antes ter sido elevado à condição de documento. Nesse ato de organização de documentos, encontra-se presente uma intenção arquivadora, que será responsável pela tomada de tal ou qual forma pelo arquivo que virá a ser produzido.

Não se podendo falar de documentos, é difícil que se possa falar de arquivos, de arquivos da ditadura. Mas, caso se insista nessa expressão, é necessário lembrar o duplo genitivo que nela se manifesta: os arquivos da ditadura seriam os arquivos sobre a ditadura produzidos pela ditadura. São “da ditadura” porque se referem ao período ditatorial militar brasileiro. Mas também são “da ditadura” porque se referem a materiais coletados, preservados e organizados pela ditadura, com a intenção arquivadora que os militares possuíam ao produzi-los. Por isso, enquanto não passarem pelo crivo da discussão pública, são, no máximo, arquivos privados – se for possível qualquer coisa como um arquivo privado –, que podem conter informações verídicas, mas que também estão sujeitos a todos os riscos, por exemplo, de uma história da mentira (DERRIDA, 1996). Não se pode pretender tomar esses materiais como a verdade sobre o período ditatorial. Sem dúvida, eles têm muito a contribuir. Todavia, ao lado de outros materiais, de outras fontes, por meio de um processo de crítica documental e arquivamento público.

A negação do acesso a grande parte desses materiais produzidos pela ditadura militar dificulta a escrita da história, dificulta do início ao fim o percurso de uma operação historiográfica que é sempre gráfica, que é sempre escrita. Dificulta pela impossibilidade de crítica documental, pela impossibilidade de um arquivamento publicamente construído, pela impossibilidade do desenvolvimento de compreensões/explicações plurais sobre os mais de 20 anos de governo militar, pela impossibilidade, enfim, de representações historiadoras que levem ao leitor visões

distintas, em escalas diferentes, com focos variados, sobre um período próximo e significativo da vida do país.

Impedir o acesso a esses materiais é impedir a própria construção da história. E, diante de uma história turva, embaçada, os horizontes de expectativas também são colocados em perigo. Sem que se compreenda adequadamente – o que somente é possível se se discute adequadamente – o passado, os projetos de futuro tornam-se projetos mocos, por não serem capazes de abarcar consigo demandas importantes sem o atendimento das quais a efetivação do Estado Democrático de Direito vê-se colocada em xeque. Espaço de experiência e horizonte de expectativas são dimensões relacionadas. E é o presente que as relaciona. Não apenas o futuro está em aberto: o passado também está. As novas interpretações que dele se fazem dão novas cores ao presente e ao futuro.

Se o projeto constituinte pode ser tomado com um projeto que articula passado, presente e futuro, e que o faz tendo como perspectiva uma aprendizagem social que se acredita capaz de lidar com tropeços e obstáculos e caminhar em direção a uma sociedade de seres humanos que se querem reconhecer como livres e iguais, o sentido dessa liberdade e dessa igualdade, sentido sempre aberto em um direito concebido como prática hermenêutica, é fraturado a cada vez que se recusa o olhar para as violações de ambos os princípios que foram feitas no passado e que possuem reflexos ainda hoje.

Estando a história das mais de duas décadas de regime ditatorial nesse ponto, nesse ponto indigesto que ameaça desde a base a pretensão constituinte de um Brasil mais justo e menos desigual, cabe perguntar se a memória pode contribuir de uma maneira diferente, de uma maneira mais produtiva com a efetivação desse projeto.

IV. Memória, abusos e esquecimentos

Não é fácil definir – talvez não seja nem mesmo possível definir – as relações entre a história e a memória. Expressões como “história oral”, “memória histórica” e “memória coletiva” dificultam ainda mais as distinções, ao passo que revelam com mais nitidez a dificuldade da empreitada.

De toda sorte, para além de uma relação hierárquica, causal ou linear, o que parece haver entre elas é uma proximidade tensa. História e memória podem aprender reciprocamente com seus feitos. E também com seus limites. Quanto a estes, assim como há a possibilidade de desvios no percurso de escrita da história sempre escrita, há, no que se refere à memória, a possibilidade dos abusos, de usos que se tornam abusivos.

Ricoeur distingue três modos desses abusos. A memória impedida (RICOEUR, 2007, p. 83-93), situada num nível patológico-terapêutico, dialoga com problemas ligados ao luto, à melancolia, à repetição, à obsessão. Deixando de lado as dificuldades de se passar de uma terminologia clínica para uma análise social, uma discussão que exigiria deste artigo mais do que no momento ele pode oferecer, o principal ponto a ser levado em consideração é a lembrança evitada que se transmuta em repetição do que não é lembrado. Trata-se do retorno do recalcado, da volta daquilo de cuja lembrança se foge na forma de ato que obsessivamente repete o que não se quer lembrar. O apelo à violência, incluindo a tortura, que ainda caracteriza tão fortemente o discurso e as práticas de segurança pública no Brasil poderia encontrar aqui um bom começo de entendimento e contestação.

Passando de um nível patológico-terapêutico a um nível prático, a memória abusada se apresenta como memória manipulada (RICOEUR, 2007, p. 93-99). Nesse nível, o diálogo é com os temas da identidade e da ideologia, nos (ab)usos que se podem fazer da memória por meio da imposição de narrativas constitutivas do que se é, ou melhor, do que se deve ser e da apropriação dessas ou de outras narrativas no intuito de se assegurar legitimidade ao exercício do poder.

Por fim, em um nível ético-político, tem-se a memória obrigada, o dever de lembrar (RICOEUR, 2007, p. 99-104). Soa estranho que esse dever apareça como um abuso. Nos dois outros modos da memória abusada, o não-lembrar é que dava espaço para que se falasse de usos abusivos, fosse o não-lembrar do recalcado ou o não-lembrar de outras narrativas que pudessem constituir identidades distintas e questionar a legitimidade do poder exercido. Neste terceiro caso, porém, o lembrar é que aparece como problemático. O alvo da crítica à memória obrigada é precipuamente a obsessão comemorativa, que desemboca numa espécie de inversão, de substituição quase, do histórico pelo comemorativo. Como decorrência, o excesso de comemorações, em sua

pretensão obsessiva e pouco – ou nada – reflexiva de se tornar porta-voz de vítimas silenciadas, acaba silenciando essas mesmas vítimas.

Na medida em que o lembrar aparece como problemático, abre-se espaço para duas reflexões fundamentais. A primeira delas reconhece que o esquecimento passa a compor a cena. Se podem resultar abusos da lembrança, deve haver espaço para um esquecimento que não é o outro, o oposto radical, do lembrar, mas que é condição de possibilidade da própria lembrança e que pode servir de recurso à memória e à história. Ricoeur o denomina esquecimento de reserva (RICOEUR, 2007, p. 300).

Em oposição ao esquecimento destruidor, o esquecimento de reserva assenta-se na sobrevivência das imagens, mas em um nível profundo. Ele não designa o apagamento dos rastros nem a impossibilidade de acesso a eles. Antes, designa uma espécie de despreocupação, ou de não-preocupação, que viria a juntar-se ao trabalho de memória e de luto, já não sendo mais trabalho algum (RICOEUR, 2007, p. 511). Nesse sentido, ele estaria perto de uma memória feliz, ou, mais adequadamente, de uma justa memória. Uma memória que não está impedida ou manipulada: ela é capaz de lembrar. Mas, podendo lembrar, ela não é tragada pela obsessão de lembrar. Não seria equivocado trazer até este parágrafo a idéia da reconciliação, ainda que com as ressalvas quanto a seus limites (BRITO, 2009).

Não obstante, conquanto a crítica da memória obrigada abra caminho para que se reconheça o papel positivo que o esquecimento, que um certo tipo de esquecimento, pode cumprir nos assuntos da memória, é importante ressaltar que não há, do lado do esquecimento, um dever simétrico ao dever de lembrar: não há, não pode haver, um dever de esquecer (RICOEUR, 2007, p. 427). O ideal perverso das anistias, sobremaneira daquelas que pretendem recordar sua origem apenas na amnésia e não também na anamnese, e mais ainda daquelas que ocorrem no interior de um quadro de forças políticas favorável a imposições por parte dos perpetradores dos crimes, não pode encontrar apoio em uma abordagem coerente do esquecimento.

Essa crítica, que se volta prioritariamente ao Brasil e às argumentações desenvolvidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal diante da Lei de Anistia brasileira, conduz à segunda das duas reflexões fundamentais mencionadas acima. Não há um dever de esquecer porque o dever de lembrar não possui somente uma faceta abusiva. Ele é marcado por uma ambigüidade que pode levá-lo ao abuso, mas, por outro

lado, ele aparece ligado ao trabalho de memória e ao trabalho de luto. Deles, diferencia-se pelo imperativo, por um imperativo que pode ser traduzido por justiça: *“É a justiça que, ao extrair das lembranças traumatizantes seu valor exemplar, transforma a memória em projeto; e é esse mesmo projeto de justiça que dá ao dever de memória a forma do futuro e do imperativo.”* (RICOEUR, 2007, p. 101).

Memória, projeto e justiça. Mas qual justiça? Antes de retornar ao problema da memória e das relações dela com a história e com o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito brasileiro, é crucial refletir sobre o que entra em jogo ao se adjetivar a justiça como justiça de transição.

V. Justiça e transição

Mais do que uma retomada das dimensões envolvidas (CUEVA, 2009) e dos pilares constitutivos da justiça de transição (REMÍGIO, 2009; ZY1, 2009), e mais também do que uma abordagem histórica de seu desenvolvimento (BRITO, 2009), é necessário refletir sobre as implicações para ambos os termos que se aproximam, justapõem-se e contaminam-se reciprocamente: justiça e transição.

Sendo a justiça a virtude que se exerce perante outrem (RICOEUR, 2007, p. 101), a justiça de transição é exercida, em pelo menos duas das suas dimensões, perante outros que não estão presentes. Primeiro, há aquelas e aqueles que não estão mais presentes, mas que já estiveram. É uma justiça que só pode ser realizada em memória, na memória e pela memória.

Mas não é apenas aos mortos que a justiça de transição fala, sendo esse um erro corriqueiro relativo ao tema. Se é tanto de memória quanto de projeto que se trata, a justiça de transição tem como uma outra dimensão seu olhar ao futuro, seu olhar para as gerações vindouras, para aquelas e aqueles que não estão presentes não por não estarem mais, mas por não estarem ainda. A elas e eles, a justiça não é feita em memória, mas em projeto, em projeto de um país mais livre e mais igualitário, em condições de assegurar que os eventos de um passado de barbárie não se repitam.

Essas outras e esses outros que não estão presentes, porque não estão mais ou porque não estão ainda, são trazidos diante da justiça por aquelas e aqueles que se

encontram presentes, por aquelas e aqueles que, não tanto no passado, não tanto no futuro, vivem no presente as aporias da justiça de transição. São as vítimas que permanecem vivas; são parentes dessas vítimas. Mas são também pessoas que não foram diretamente atingidas pelas atrocidades militares e que não possuem sequer ligação próxima com quem o tenha sido, uma vez que essas pessoas encontram-se no mesmo empreendimento cooperativo de uma sociedade de seres humanos livres e iguais. É assim que a justiça de transição possui dimensão de passado, de futuro e de presente, não sendo uma mais relevante do que as outras.

Essas dimensões temporais da justiça de transição exigem alguns outros desdobramentos. A projeção ao futuro, a justiça feita tendo em vista as gerações vindouras, e em parte também a justiça feita perante aquelas e aqueles que estão presentes, requer arranjos institucionais justos, requer que a ênfase recaia em instituições justas nos contornos das quais se possa lutar pela atribuição incessante de novos sentidos à justiça, novos sentidos que sejam mais adequados à pluralidade social.

Por sua vez, a justiça feita perante quem não está presente e não voltará a estar é feita menos em termos de instituições e mais em termos de reconhecimento, um reconhecimento que será sempre um reconhecimento simbólico.

Quanto àquelas e àqueles que no presente reclamam a justiça, ela se faz em termos de instituições e em termos de reconhecimento, de si ou dos próximos que foram diretamente violados pelos abusos. Mas ela se faz principalmente em termos de um olhar único voltado a cada caso concreto, voltado a cada demanda por essa justiça que venha perante ela reclamar o que entende ser-lhe devido. Reparações econômicas por perdas reais ou pela privação de ganhos potenciais são um exemplo, mas nem de longe o único, do que podem significar essas demandas por justiça no presente.

Como parece ficar claro, essas diversas dimensões não são estanques e é difícil traçar-lhes contornos mais ou menos exatos. Não são também exaustivas. O que precisa ser ressaltado, por perpassar todas elas, é a necessária articulação do singular e do plural no exercício da justiça de transição. A singularidade e a pluralidade resguardam das tentativas de se homogeneizar – e, logo, reificar – a diversidade das violações sofridas e dos impactos dessas violações.

Justiça de transição deve ser um nome dentro do qual caibam vários outros. As demandas por justiça de quem já não vive não é necessariamente a mesma de quem ainda vive nem de quem ainda não vive. A demanda por justiça de crianças que perderam mães e pais não é idêntica àquela de mães e pais que perderam filhas e filhos. De igual maneira, não coincidem as demandas por justiça de homens e mulheres que tenham sofrido com o regime ditatorial; de negros e brancos; de heterossexuais e população LGBT; de populações urbanas enfrentando de perto a ameaça militar e de populações rurais enfrentando mais de perto ainda a depredação ambiental ocasionada pelos sonhos do progresso fácil; de populações ricas em condições de sustentar o suposto milagre econômico e de populações pobres incapazes sequer de se sustentarem durante esse período.

Sendo essas algumas das implicações que a justiça de transição traz para a justiça, quais seriam as implicações para a transição? O precípua tópico aqui é saber para onde se pretende que caminhe essa transição (GOMES; PINTO, 2010). A resposta óbvia seria a democracia, a consolidação da democracia. Mas a democracia jamais se consolida, ela existe sempre como hipérbole e porvir. Ela é sempre transição dela mesma, transição nela mesma. É nesse sentido derridiano que ela é uma democracia (im)possível, o que a faz ser uma democracia urgente e inadiável. Uma democracia sem espera (CATTONI DE OLIVEIRA, 2010).

A transição, por conseguinte, deve ser pensada como transição para a democracia, mas para uma democracia compreendida como processo infundável de construção e como abertura infinita à pluralidade, uma transição que sempre já começou e que nunca termina. Pensar a transição na justiça de transição como transição para um modelo pronto de democracia a ser consolidado é um risco perigoso ao qual não se pode ceder. A transição não termina, porque a democracia não se completa, nunca se esgota.

Essa crítica volta-se também à noção de transição para uma paz pós-conflito. É necessário haver cuidado no manejo da idéia de paz, sobretudo como contraponto ao conflito. Essa paz deve significar o fim dos enfrentamentos ocasionados, pelos regimes ditatoriais, entre sociedade civil e governo. Mas não pode pretender significar uma pacificação social que vê em qualquer tipo de conflito um mal a ser extirpado. Os conflitos sociais não são o outro, o oposto radical, da normalidade social. São constitutivos dela. As lutas sociais são componentes dessa democracia urgente,

inadiável, que não se esgota. Os conflitos gerados por elas, numa gramática moral em que se clama por reconhecimento (HONNETH, 2009), não podem ser condenados por uma suposta paz branca que, sob o pretexto de harmonização social, venha a sufocar demandas legítimas.

VI. De volta à cena inicial: a história, a memória, os soberanos. E o perdão, talvez

Sem que possa haver dúvida, as dificuldades levantadas frente ao processo de construção pública da história afetam todos os diversos aspectos e dimensões da justiça de transição no Brasil. Que essas dificuldades sejam resultantes das especificidades do processo de retomada da democracia no país e que, portanto, devam ser consideradas fatores constitutivos da realização dessa justiça, é algo com o que se pode concordar. Mas essa consideração não pode significar uma complacência com tais dificuldades nem uma ausência de luta, um alibi para a inércia, em face delas.

Tendo em vista esse quadro e os efeitos negativos que um passado turvo pode ter para a efetivação do projeto constituinte do Estado Democrático de Direito, uma análise superficial talvez indicasse o sucateamento desse projeto, e vozes mais afoitas não tardariam em proclamar sua morte precoce.

Entretanto, é necessária uma análise mais profunda e matizada antes de serem feitos diagnósticos catastróficos. Em primeiro lugar, em que pese haver as dificuldades aqui apresentadas e criticadas no que tange à construção pública da história, nem por isso a historiografia nacional tem permanecido inerte. Estudos importantes e projetos densos vêm sendo realizados tendo por objeto o período ditatorial. Esses estudos e projetos padecem das fraturas provocadas pela negação do acesso aos materiais coletados pelos militares, mas buscam contribuir para esclarecimentos sobre esse intervalo ainda obscurecido da história brasileira.

Em segundo lugar, se a história tem encontrado dificuldades por um lado, ela tem encontrado recursos significativos de um outro lado, do lado da memória de vítimas diretas ou indiretas dos governos ditatoriais. Se o testemunho é onde começa toda a escrita da história sempre escrita, há abundância de testemunhos. Os relatos e as lutas

sociais dessas vítimas têm auxiliado em muito a construção da história da ditadura no Brasil.

Mas aqui é relevante voltar a atenção uma vez mais para as relações entre a história e a memória. A aproximação e a aprendizagem recíproca partem do pressuposto, que reafirmam, segundo o qual história e memória não coincidem. A história exerce perante a memória um papel crítico capaz de tentar livrá-la dos abusos a que se encontra sujeita (RICOEUR, 2007, p. 507). As paixões, em um sentido amplo, que afetam a memória podem esperar não encontrar espaço, ou ao menos encontrar menos espaço, em uma história construída publicamente e nos termos de certos critérios de cientificidade. Não se trata de colocar a história acima da memória, pois esta segue exercendo uma função matricial diante da história. Trata-se apenas de reconhecer o contributo produtivo que a história pode trazer ao passado guardado memorialmente.

A memória de vítimas – e as movimentações sociais engendradas por essa memória – tem exercido um papel fundamental na (re)construção do passado ditatorial militar, mas ela pode estar sujeita a impedimentos, manipulações e excessos comemorativos que um diálogo mais franco com a história pode revelar. É, por conseguinte, em última instância esse diálogo franco que vem sendo negado com a restrição do acesso aos materiais produzidos pelos militares, um diálogo capaz de apaziguar a memória, abrir caminho ao esquecimento de reserva acima mencionado e propiciar uma relação positiva entre passado, presente e futuro na articulação do projeto constituinte brasileiro.

Após esse breve caminho percorrido, parece ser possível voltar à citação inicial deste texto. A argumentação desenvolvida nos tópicos anteriores partiu de uma hipótese simples: pensar a história e memória, relacionadas ao direito e no marco da justiça de transição, não é só pensar o passado. É pensar passado e futuro e a maneira como se articulam no presente que é sempre o do agora.

Essa hipótese refuta qualquer acusação de revanchismo ou vingança por parte das intenções que subjazem à justiça de transição. Refuta igualmente o argumento segundo o qual voltar ao passado, voltar-se ao passado, poderia redundar numa paralisia capaz de impedir o caminhar para frente. Ao contrário, o que aqui se defende, em sentido oposto ao que a cena abraâmica talvez possa sugerir, é que não é o olhar para trás que ameaça com o risco da imobilidade, com o risco de tornar-se uma estátua de

sal. É o não olhar para atrás, é a proibição do olhar para trás, é o impedimento ou a manipulação da memória, a fratura da história, que, culminando no retorno do recalcado ou no manuseio perverso de identidades e ideologias, não permite que se mova para frente.

A fuga para as montanhas não é possível, pois essa fuga tem como sua outra face a obsessão da repetição. É necessário olhar para trás, virar o rosto em direção a um passado ainda não trabalhado. Somente essa atitude e suas decorrências, como a produção pública da história e de seu confronto crítico e positivo com a memória, podem dar lugar ao esquecimento de reserva, a uma memória apaziguada e, por isso mesmo, permitir que se siga em frente.

O que está em jogo é o próprio projeto constituinte do Estado Democrático de Direito que se (re)funda com a Constituição de 1988, é a própria articulação entre passado, presente e futuro que esse projeto pretende assimilar como aprendizagem social na busca por uma sociedade mais justa, mais livre e mais igual.

Ainda no terreno interpretativo propiciado pela citação inicial do texto, uma última, ou quase última, reflexão é cabível e necessária.

Alguém condena a não se olhar para trás e pune com a transformação em estátua de sal, alguém que é soberano. Quais lugares tem ocupado a soberania no processo de justiça de transição brasileiro? E quais soberanos têm ocupado esse lugar?

Duas figuras com pretensões soberanas parecem lançar mais perigosamente sua sombra sobre esse processo. De um lado, as forças armadas, suas resistências e mesmo suas ameaças frente a pretensões de trabalho de memória e de história como aquelas trazidas pelo eixo VI do PNDH-3. É aparentemente em nome de uma soberania velada que essas resistências e essas ameaças ainda se articulam.

De outro lado, outra figura soberana, de modo menos velado, também interfere no processo. Trata-se da nação, da soberania nacional, mais bem encarnada, no caso, nas decisões – soberanas? – do STF. É com base em argumentos ligados à desgastada e insustentável tese da soberania nacional que o tribunal pretende opor sua posição em relação à Lei de Anistia à condenação do Brasil pela Corte Interamericana.

É problemática a presença da soberania, dos vultos da soberania, nesses assuntos. Pois a ausência da soberania é não só a condição da liberdade (ARENDDT,

2005, p. 213), mas a condição também de qualquer justiça. Onde há soberano, não se é livre. Onde não há liberdade, não se pode falar de justiça. Soberania alguma pode prevalecer em face de violações a direitos humanos.

Assim terminam os círculos de reflexões que se abriram com a cena citada, tendo ela servido muito mais como provocadora de contrapontos do que como apoio imagético às argumentações desenvolvidas.

Mas um ponto ainda resta. Um ponto não abrangido diretamente pela passagem religiosa e mantido, na introdução do texto, sob a insígnia do talvez. Trata-se do perdão. Quanto a ele, só se pode dizer “talvez”. É o incógnito do perdão (RICOEUR, 2007, p. 463-501). Onde se procura um perdão forçado, perdão já não há. Além disso, ele se mostra alheio a qualquer apropriação por instituições políticas que pretendam prendê-lo em seus limites. Nenhuma instituição política pode querer ser uma instituição voltada ao perdão. Mais que isso, nenhuma instituição pode querer perdoar. Se seria possível a uma instituição pedir perdão, essa é uma questão a ser debatida. Mas perdoar, não. Não cabe ao STF perdoar (PINTO, 2010). Não cabe nem sequer à sociedade perdoar. Somente às vítimas compete o perdão (DERRIDA, 2005), ainda que a noção de quem seriam as vítimas possa permanecer aberta e pluralizada (PINTO, 2010). Um perdão que permanece sempre sob a rubrica do incógnito, do talvez, e mesmo do imperdoável e do impossível (DERRIDA, 2001, p. 27-60). Um perdão que não se confunde com a graça, com o indulto, com a reconciliação nem com a própria anistia. E que não se confunde também com o esquecimento destruidor (RICOEUR, 2005), que não é sequer possível em face do esquecimento destruidor, mas que acompanha – que talvez acompanhe, que talvez possa acompanhar – aquela outra faceta do esquecimento.

Como nota final, vale voltar à condição passada do passado, de um passado que não é só aquilo que não é mais, mas que é sempre também aquilo que foi um dia (RICOEUR, 2007, p. 294). O passado é irrevogável. Considerado em toda sua densidade, ele é também irrecuperável. Mas o que pode nos salvar da irrevogabilidade tanto quanto da irrecuperabilidade do passado é nossa capacidade de nos direcionarmos criticamente a ele e de lhe atribuímos um sentido construtivo. É nossa capacidade de interpretarmos esse passado, aprendermos com ele. Olharmos para trás e seguirmos em frente.

VII. Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 5a. edição. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil pós-1964*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma Visão Global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1, Brasília, Ministério da Justiça, jan.-jun. 2009, p. 56-83.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A urgente revisão da teoria do poder constituinte: da impossibilidade da democracia possível. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional: o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito na teoria discursiva de Jürgen Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 19-28.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Pensando Habermas para além de Habermas: A relação interna entre estado de direito e democracia na obra recente de Habermas – uma revisão? *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, n. 7, Belo Horizonte, 2009, p. 249-272.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 3, Brasília, Ministério da Justiça, jan.-jun. 2010, p. 200-229.

CUEVA, Eduardo González. Perspectivas Teóricas sobre la Justicia Transicional. Curso Essencial de Justiça de Transição – *Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Brasil)*, Agência Brasileira de Cooperação, ICTJ, PNUD/ONU. Rio de Janeiro, 2009.

DERRIDA, Jacques. História da mentira: prolegômenos. Trad. Jean Briant. *Estudos Avançados*, v. 10, n. 27, 1996, p. 7-39.

DERRIDA, Jacques. *On Cosmopolitanism and Forgiveness*. London: Routledge, 2001.

DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? *In: NASCIMENTO, Evando (org.). Pensar a Desconstrução.* São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p. 45-92.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade.* Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EXO. *Livro do Êxodo.* Bíblia Sagrada.

GEN. *Livro do Gênesis.* Bíblia Sagrada.

GOMES, David Francisco Lopes; PINTO, Gabriel Rezende de Souza. Justiça, Transição, Contexto – América Latina. *3a. Reunião do IDEJUST,* São Paulo, 2010.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso do Presidente da Constituinte na Data da Promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988). *In: BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil.* 6a. ed. Brasília: OAB, 2008, p. 913-917.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y Validez: Sobre el Derecho y el Estado de Derecho en términos de Teoría del Discurso.* Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

HABERMAS, Jürgen. Constitutional democracy: a paradoxical union of contradictory principles? *Political Theory*, v. 29, n. 6, dec. 2001, p. 766-781.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.* 2a. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos.* Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RJ, 2006.

LE GOFF, Jacques. *História Nova.* 2a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

PINTO, Gabriel Rezende de Souza. Os sujeitos do perdão histórico. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, n. 8, Belo Horizonte, 2009, p. 99-110.

POCOCK, J. G. A. *Linguagens do ideário político.* Org. Sérgio Miceli. São Paulo: EDUSP, 2003.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e Anistia Política: Rompendo com a Cultura do Silêncio, Possibilitando uma Justiça de Transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1, Brasília, Ministério da Justiça, jan.-jun. 2009, p. 178-202.

RICOEUR, Paul. O Perdão Pode Curar. *In: HENRIQUES, Fernanda (org.). Paul Ricoeur e a Simbólica do Mal*. Porto: Edições Afrontamento, 2005, p. 35-40.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora UNICAMP, 2007.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1, Brasília, Ministério da Justiça, jan.-jun. 2009, p. 32-55.